



## LEI Nº 1.727/2013

### "DISCIPLINA A PROPAGANDA VOLANTE E O USO DE ATIVIDADES SONORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

Art. 2º - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade e autorizada à pessoa jurídica, ou física legalmente constituída e inscrita no cadastro econômico do Município de Espigão do Oeste - RO.

§ 1º - A propaganda volante poderá ser realizada somente por veículo de tração automotora, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 2º - Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas se submetem ainda a legislação eleitoral pertinente.

§ 3º - Será permitida a propaganda volante entre 8 (oito) às 18 (dezoito) horas de segunda a sábado, ficando liberado o horário para divulgação de nota de falecimento.

Art. 3º - É de responsabilidade da empresa jurídica e pessoa física os danos ambiental e material causado em vias públicas.

Parágrafo único - Para obtenção e concessão da licença de funcionamento para propaganda volante, a Administração Pública deverá exigir da empresa ou pessoa física:

- a) Certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município;
- b) Certidão de antecedentes criminais;



c) Documentação do veículo;

d) Documentação pessoal do condutor do veículo, CPF, RG e CARTEIRA DE HABILITAÇÃO.

Art. 4º - Para aferição do veículo de propaganda volante deverão ser observados os seguintes procedimentos:

§ 1º Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no art. 3º desta lei ficam limitados em 70 (setenta) decibéis nas áreas permitidas, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

§ 2º - A medição da pressão sonora de que trata esta lei se fará na via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, devidamente aferido pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) ou RBC (Rede Brasileira de Calibração).

§ 3º - O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura de 1,5 m (um metro e meio), com tolerância de mais ou menos 20 cm (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 4º - Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no Artigo 4º § 1º deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive o vento, de no mínimo de 10 dB (A).

§ 5º - A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 (cem) metros de hospitais, prontos-socorros, asilos, clínicas, escolas, e repartições públicas.

Art. 5º - Não será permitido:

a) Utilizar veículos não autorizados legalmente para emissão de sons excessivos nas vias públicas.

b) Utilizar veículo de tração humana e animal;

Parágrafo único - O proprietário do veículo de propaganda sonora que estiver trabalhando sem a devida autorização ou sem portá-la e ainda em desacordo com esta lei, sujeita-se a multa de 10 (dez) unidades fiscais de referência UFR, além da apreensão do veículo.

Art. 6º - Comprovado o excesso dos níveis de decibéis aferido pelo setor de Fiscalização de Posturas através de instrumento próprio, incorrerá o infrator as seguintes penalidades:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE  
Procuradoria Geral do Município

Lei nº 1727/2013

---

---

a) Advertência por escrito, assinada pelo Fiscal de Posturas do Município responsável pela medição do nível sonoro, para adequação do som, de imediato;

b) Multa no valor de 10 (dez) unidades fiscais de referência UFR, se não atendida e havendo reincidência a multa será em dobro;

c) Caso persista a infração será cassada a licença, bem como apreensão dos aparelhos de difusão sonora ou veículo.

§ 1º - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 03 (três) dias contados da aplicação da penalidade, em agência bancária credenciada pela Administração Pública.

§ 2º - O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobrigará o autuado a regularizar a infração cometida.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste/RO, 16 de outubro de 2013.

**Célio Renato da Silveira**  
Prefeito Municipal

***Durvalina Luzia Franchi Borges***  
*Secretaria Municipal de Adm. e Fazenda*